

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto, definindo sanção para seu descumprimento.

Na exposição de motivos do projeto, argumenta-se que a exposição constante ao minério em uma jornada de 8 horas diárias leva aos desenvolvimentos de patologias em poucos anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua

constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Dúvida não existe que a utilização do asbesto/amianto é matéria muito polêmica, gerando calorosos debates, com concorrentes adotando uma posição a favor do banimento e outras posições adotando o seu uso seguro e responsável.

A ciência identificou dois grupos distintos de fibra de amianto: o dos anfibólios e o das serpentininas, nesse último a crisotila, que tem características físico-químicas diferenciadas e baixa carcinogenicidade, ou seja, capacidade de provocar doenças.

E, em virtude destas constatações feitas por meios técnicos científicos no mundo, foi editada no Brasil a Lei Federal nº 9.055 de 01 de junho de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.350, de 15/10/97.

Citada lei veio a disciplinar a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham.

Em 2004 foi criada uma Comissão Interministerial do Amianto/asbesto, através da Portaria Interministerial nº 8, de 19/04/04, visando elaborar uma política nacional relativa ao amianto/asbesto, com a participação de servidores de vários ministérios, entre os quais podemos citar: Trabalho e Emprego, Saúde, Previdência Social, Meio Ambiente, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Minas e Energia, além da Casa Civil da Presidência da República.

Citada Comissão Interministerial já concluiu seu trabalho, sendo o mesmo remetido para a Casa Civil da Presidência da República, não chegando a consenso a respeito da política nacional relativa ao amianto/asbesto.

No entanto, o vasto material produzido pela Comissão Interministerial está sendo objeto de cuidadoso exame pela casa civil.

Desde a criação da citada Comissão Interministerial várias reportagens foram objeto de publicação em jornais e revistas abordando o tema – asbesto/amianto, tendo me chamado atenção que no fundo existe uma grande disputa comercial. De um lado, brandando pelo banimento, estão aqueles que desenvolveram tecnologia para produção de telhas e caixas d'água com utilização de polipropileno como matéria básica e de outro lado, estão aqueles que defendem o uso seguro e responsável do amianto crisotila.

O ideal é que cada empresa viesse a adotar o processo de fabricação de telhas e caixas d'água, com a utilização da matéria prima disponível, deixando para o mercado a escolha do melhor produto. No entanto, como fui informado, a produção de telhas com utilização da nova tecnologia e polipropileno como matéria-prima tem um custo mais elevado que a produção com utilização do amianto crisotila. Assim, o banimento do amianto crisotila teria um impacto bastante considerável a favor daqueles que desenvolveram tecnologia para produção de telhas e caixas d'água utilizando polipropileno como matéria prima.

A matéria tratada no Projeto de Lei em exame interessa mais aos trabalhadores do setor, pois caso venha a ser aprovado, haverá redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais.

Sendo assim, convoquei em meu Gabinete de Trabalho Diretores da CNTA – Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto, entidade ligada à CNTI – Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Industrias, os quais foram por mim recebidos, quando debatemos o projeto de Lei em tela e ainda recebemos valiosa contribuição para melhor conhecer o assunto tal polemico.

Estiveram no meu Gabinete o Sr. Emilio Alves Ferreira Junior, Sr. Adilson Santana e Wilson Geraldo Sales da Silva, além de outros, que têm posição contraria a aprovação do citado projeto de lei. Justificam que a liderança sindical tem campanha para reduzir a jornada de trabalho de 44 horas semanais para 40 horas, mas que tal beneficio seja concedido a todos trabalhadores brasileiros e não apenas para o setor que eles representam.

Justificam que a redução da jornada proposta no projeto de lei em referencia aumentará o custo final de produção de telhas e caixa d'água com utilização do amianto/crisotila, o que é ótimo para os concorrentes, que produzem com outra tecnologia e polipropileno, já que a diferença de custo entre os dois tipos de processo de produção ficará menos distante.

Os trabalhadores do setor, representados pela CNTA - Comissão Nacional dos Trabalhadores do Amianto e as empresas que utilizam amianto/crisotila para produção de telhas e caixa d'água, bem como, os trabalhadores da única mina de crisotila existente do território nacional, já celebram há mais de 15 anos "Acordo Nacional para Uso Controlado e Responsável do Amianto Crisotila", instrumento que tem garantido o uso do referido mineral, sem prejuízos para a saúde do trabalhador.

Enquanto a NR 15, anexo 12, estabelece o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila em $2,0 \text{ f/cm}^3$, no mencionado ACORDO NACIONAL tal limite é muito menor e muito mais favorável a saúde do trabalhador, determinando na sua cláusula 22 pelo menos em 85% dos pontos a concentração máxima deve observar o limite de $0,10 \text{ f/cm}^3$ e nos restantes 15% dos pontos a concentração máxima só poderá atingir a $0,20 \text{ f/cm}^3$. Pelo citado acordo não é permitido o trabalho contínuo, mesmo com utilização de EPI, em postos que exponham o trabalhador a níveis de concentração acima de $0,20 \text{ f/cm}^3$ (cláusula 23).

O ACORDO NACIONAL ainda apresenta enormes avanços na relação de trabalho, podendo ser citado o que foi contratado na cláusula 3, ou seja, que o trabalhador que se encontrar em uma situação que apresente risco para sua saúde e segurança poderá paralisar, se necessário, as atividades produtivas.

Existem inúmeras cláusulas absolutamente favoráveis à saúde e segurança do trabalhador do setor, sendo que algumas delas são inéditas em instrumentos semelhantes.

Vários estudos científicos, nacionais e internacionais sobre o amianto crisotila, foram feitos por renomados cientistas, vinculados a instituições não menos renomados e as conclusões, baseadas em estudos mais atuais é que

o amianto crisotila, devido a sua baixa toxicidade em ensaios de 90 dias, ao curto prazo de biopersistência e ao sistema de utilização com os cuidados necessários, não oferece riscos à saúde, visto que não há registros oficiais de surgimento de casos de doenças asbestos relacionadas em trabalhadores da mineradora e nas indústrias brasileiras, após meados da década de 80, quando se deu o aperfeiçoamento do sistema de uso controlado e responsável do mineral.

Em vista os estudos que estão sendo conduzidos pela Casa Civil da Presidência da República, utilizando o material produzido pela Comissão Interministerial já referida, pela firme posição dos trabalhadores do setor contraria a aprovação do projeto de lei em tela, por tido que foi possível pesquisar a respeito da matéria e levando em consideração o importante instrumento negociado entre os trabalhadores do setor e as empresas que utilizam amianto/crisotila para fabricação de telhas e caixa d'água minha posição é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3030, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES
Relator